

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 27, 01, 02.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

01 08 02

João Carlos
Chefe da Assessoria

PLC 1825/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado **JOÃO CARLOS-PPB**)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir Aposentadoria Especial aos servidores com 25 (vinte e cinco) anos de serviços efetivamente prestado em locais expostos à radioatividade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Aposentadoria Especial de que trata o art. 41, da Lei Orgânica do Distrito Federal, aos servidores que tenham exercido atividades que prejudiquem sua saúde ou integridade física ou psíquica, pelo tempo mínimo 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.

Art. 2º - A concessão da aposentadoria de que trata esta lei exigirá a aprovação do servidor público junto aos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, prestado em atividade a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado.

§ 1º O tempo de trabalho a que se refere o caput deste artigo inclui o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como o tempo de serviço anterior exercido em empresas privadas.

§ 2º Para adquirir o direito à Aposentadoria Especial a que se refere esta lei, o servidor público deverá comprovar, por meio equivalente ao exercício da atividade respectiva, a exposição de agentes químicos, físicos, biológicos ou psíquicos, considerados nocivos à sua saúde.

§ 3º A concessão da aposentadoria será precedida da obtenção de laudo médico favorável, resultante de perícia realizada sob a responsabilidade dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI Nº 1825/02
Fla. nº 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Que seja declarado o direito dos Requerentes à obtenção da Aposentadoria Especial, conforme o caput do artigo 1º desta lei, na forma do art. 7º, inciso XXIV, da Constituição; art. 186, § 2º, da Lei 8.112/1990; arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1825/02
Fla. n.º 2

A Constituição Federal limitou-se em estabelecer como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "aposentadoria", independente das condições de trabalho. A lei ordinária é que veio fixar os prazos e as formas dos diversos tipos de aposentadoria, nas suas diversas modalidades.

O art. 186 e suas disposições, da Lei 8.112/90, não aludem à aposentadoria daqueles servidores que têm "o exercício de atividades consideradas insalubre ou perigosas!" e nem se referem à aposentadoria dos "servidores que operam Raios-X", mas tem o comando de que se "observará o disposto em lei específica", art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, assim:

" Art. 186 - O servidor será aposentado:

.....
§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica."

Por força desse dispositivo - §2º, do art. 186 – foram remetidas ao "disposto em lei específica" as aposentadorias voluntárias, a de proventos proporcionais e as de atividades consideradas insalubres ou perigosas - art; 186, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.112, de 1990.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A partir dos estudos científicos, clínicos e médico-periciais é que se chegou à conclusão das doenças especificadas para cada tipo de atividade profissional, as quais se acham relacionadas no anexos do Decreto Federal nº 3.048, de 1990. O art. 68, do referido Decreto, determina que há de ser "consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial", a relação dos agentes nocivos. E dentre estes agentes estão relacionadas as substancias radioativas.

" Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, **considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.**"

Assim, o presente projeto de lei complementar segue o recomendado pela Lei Orgânica do Distrito Federal e as normas gerais do Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados, respeitando, naturalmente, as peculiaridades da estrutura administrativa e funcional do Governo do Distrito Federal.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nossos pares para a aprovação do presente projeto que com certeza irá corrigir uma injustiça com estes servidores, principalmente os técnicos em radiologia.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2002.

JOÃO CARLOS
Deputado Distrital

